

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2010, Seção 1, Pág.28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD)		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 222/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Nóbrega, a ser instalada no Município de Recife, Estado de Pernambuco.		
RELATORA: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro		
PROCESSO Nº: 23000.007739/2008-11		
e-MEC Nº: 200800177		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/2/2010

I – RELATÓRIO

Em 2/9/2009, o Diretor-Presidente do Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD) interpôs o presente recurso no sistema e-MEC contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 222/2009, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior, em 6/8/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, que se manifestou contrariamente ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, mantida pelo Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD), ambos situados no município de Recife, Estado de Pernambuco, para a oferta de curso de graduação em Administração, bacharelado (200802732).

A posição, desfavorável ao credenciamento institucional, foi justificada, com os seguintes argumentos, pelo Conselheiro-Relator: (grifos no original)

(...)

Do Relatório da SESu chamou a atenção deste Relator o seguinte registro:

Outra informação importante que consta no relatório é que a instituição mantém um estreito vínculo, através de convênios e outras formas de cooperação, com a Universidade do Vale do Acaraú, do Estado do Ceará.

Verifiquei, também, que sobre o convênio com a Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA) os especialistas do INEP, no Relatório de Avaliação nº 57.870, registraram:

O Instituto começou suas atividades em 2002, com cursos sequenciais, e posteriormente implantou o curso de Licenciatura em Pedagogia, em convênio com a Universidade do Vale do Acaraú. Está em processo de implantação do curso de Bacharelado em Administração. Para o primeiro ano de funcionamento estão previstos os Cursos de Bacharelado em Administração e Serviço Social, os Cursos Tecnológicos em Gestão Comercial, Gestão Financeira, Gestão de Comércio Exterior e Secretariado.

Efetuei pesquisa no Sistema e-MEC e pude constatar que foi solicitada autorização apenas para a oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado (200802732), o que não se coaduna com o previsto no PDI apresentado. Aliás, nenhuma referência foi feita pelos avaliadores aos prazos para a implantação dos cursos mencionados no PDI no seu primeiro ano de vigência (além do curso de Administração).

Face às informações acima registradas, procedi à análise do PDI apresentado no processo e-MEC em epígrafe e extrai os seguintes trechos consignados no seu histórico, referentes à entidade mantenedora:

(...)

Nesses cinco anos de atuação, várias ações foram empreendidas e novos projetos foram iniciados. A experiência educacional do ISEAD vem sendo ampliada através da realização de cursos e eventos por este Instituto, que possui um corpo docente de alto nível, formado por professores pós-graduados, especialistas, mestres e doutores.

(...)

Cursos Sequenciais de Formação Específica

O ISEAD consciente e conhecedor de seu público-alvo, que se enquadra principalmente na população de menor poder aquisitivo, oferece ao mesmo Cursos Sequenciais de Formação Específica, os quais são cursos que não possuem a mesma proposta dos cursos e programas tradicionais de graduação, pós-graduação, ou extensão. Eles são uma alternativa de formação superior, na qual o aluno, após ter concluído o ensino médio, pode ampliar seus conhecimentos ou sua qualificação profissional e inserir-se mais rapidamente no mercado de trabalho, já que estes cursos possuem tempo médio de duração de dois anos.

O Parecer do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) credencia a Universidade Vale do Acaraú para implantação em Pernambuco, através do ISEAD, de Cursos Sequenciais de Formação Específica nas áreas de: (grifo nosso)

** Gestão de Pequenas e Médias Empresas*

** Gestão de Negócios em Turismo e Hotelaria*

** Gestão em Recursos Humanos*

** Marketing Organizacional*

Desta forma, todos os cursos sequenciais de formação específica oferecidos pelo ISEAD possuem como objetivos:

- Formar profissionais, no caso, gestores nas diversas áreas do conhecimento;

- Promover o estímulo, desenvolvimento e difusão da cultura, do saber, do conhecimento e da ciência;

- Possibilitar o desenvolvimento social, inclusive através da extensão, pesquisa científica e compreensão do mundo e da humanidade.

- Proporcionar qualificação técnica, profissional e acadêmica;

- Visa promover a atualização e consolidação intelectual na qualificação profissional e acadêmica em gestão de marketing organizacional.

- Curso de Licenciatura para Formação de Professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries

O curso de Licenciatura para formação de professores do Ensino Fundamental apresenta como objetivo qualificar os docentes do Ensino Fundamental em cumprimento ao estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases, promovendo o desenvolvimento da educação no Estado e demais Estados da Federação, quando autorizado por seus Conselhos Estaduais de Educação. O credenciamento pelo sistema de ensino do Estado de Pernambuco se deu pelo parecer nº 17, de 15 de março de 2004, da lavra do conselheiro Antônio Inocêncio Lima. O curso tem duração de três anos, oferecido na modalidade especial aos sábados e aulas nos períodos de férias escolares e integra atividades teóricas e de prática de ensino, além do estágio supervisionado. (grifo nosso)

- Curso de Pedagogia

O curso de Pedagogia representa o esforço do ISEAD e da UVA em promover o desenvolvimento da educação no Estado, contribuindo desta forma para o processo de inclusão social. Esse se destina à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no curso de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (grifo nosso)

O curso possui 3.200 horas e duração de 3 anos e 6 meses, é ministrado aos sábados, em horário integral. As práticas de ensino se dão através de atividades práticas e teóricas, além de estágio supervisionado. É autossustentável financeiramente pelos alunos, não dispendo de subsídios governamentais do Estado de Pernambuco ou Ceará.

- Cursos de Especialização (Pós-graduação lato sensu)

Visando dar continuidade à formação acadêmica de seus alunos e também possibilitar o acesso a um maior grau de escolaridade à população pernambucana, o ISEAD possui programas de cursos de especialização.

Os Cursos de Especialização tem por objetivo qualificar profissionais de nível superior nas áreas de:

- * Psicopedagogia;*
- * Gestão Escolar;*
- * Educação Especial;*
- * Metodologia e Didática em Educação Básica.*

Os cursos de Especialização possuem 360 horas e duração de um ano. Ao final do curso, o aluno deverá apresentar uma monografia acadêmica como requisito parcial para obtenção do Diploma de Especialização.

Para o entendimento da forma em que são desenvolvidas essas atividades de ensino, é de fundamental importância a apresentação do Convênio existente entre o ISEAD e a Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, que é uma Fundação de Direito Público do Estado do Ceará, reconhecida pelo MEC através da Portaria nº 821/94. A sede da UVA está localizada na cidade de Sobral, polo de desenvolvimento socioeconômico e cultural da Zona Norte do Estado do Ceará. A UVA tem uma larga experiência no Ensino de Graduação e Pós-Graduação, atuando em 10 Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em Pernambuco, a

UVA realiza cursos de Formação Superior e Pós-Graduação em convênio com o ISEAD. (grifos nossos)

Este convênio, iniciado em outubro de 2004, e que nesse breve período de atuação em Pernambuco já desenvolveu Núcleos de Ensino em todas as regiões do Estado para formação de profissionais, com uma proposta pedagógica inovadora e de qualidade, utilizando-se da educação superior para promover inclusão social. Colaborando, dessa forma, com o desenvolvimento do sistema de ensino do Estado, por meio da oferta de educação superior voltada para a população de menor renda à margem do acesso às Instituições de Ensino Superior – IES. (grifo nosso)

Eventos e Projetos

(...)

- Congresso em Educação

No ano passado, foi realizado o Primeiro Congresso em Educação, promovido pelo ISEAD, no teatro da UFPE. O evento reuniu um público de mais de 1.700 alunos dos diversos núcleos de ensino deste Instituto, de todas as regiões de Estado. O tema abordado na palestra foi “O professor e a leitura do mundo contemporâneo”, apresentado pelo palestrante convidado, especialista, de renome nacional, o professor Hamilton Werneck. É importante ressaltar que o evento foi totalmente gratuito, os participantes arcaram apenas com as despesas de deslocamento. (grifo nosso)

O ISEAD em parceria com a UVA também possui alguns projetos próprios que apresentam como foco a promoção de ações sociais para promover melhoria das condições de vida da sociedade, principalmente através de ações que desenvolvam a inclusão escolar e enfatize a diversidade cultural. Estes visam conciliar os aspectos práticos e teóricos vivenciados pelos seus alunos em atividades extraclasse, abordando a importância do planejamento e das interações sociais na construção do conhecimento. Através de um trabalho que contempla a interdisciplinaridade, a partir de critérios pedagógicos definidos, a maioria dos projetos tem como objetivo desenvolver o espírito de solidariedade entre os alunos da UVA. (grifo nosso)

Parcerias

(...)

Atualmente o ISEAD mantém convênio com as seguintes instituições:

IEESF – Instituto Europeu de Estudos Superiores e Formação – www.ieesf.com

*UVA – Universidade Estadual do Vale do Acaraú – www.uvanet.br
CORECON 3ª REGIÃO – Conselho Regional de Economia – www.cofecon.org.br/coreconpe*

HOCHSCHULE BREMEN – University of Applied Sciences – www.hs-bremen.de/Deutsch/Start.asp

É importante citar também as parcerias existentes entre o ISEAD e as diversas prefeituras municipais no Estado de Pernambuco. Visto que grande parte dos Núcleos de Ensino do ISEAD, principalmente os localizados no interior, funcionam em escolas da rede municipal de ensino.

Vale ressaltar que as parcerias estabelecidas pelo ISEAD e a UVA com as instituições locais de ensino tiveram por base a demanda de alunos

da localidade e o interesse da liderança educacional da área. Foi devido este apoio que o ISEAD vem conseguindo iniciar e manter suas parcerias. (grifo nosso)

(...)

Cenário atual

O ISEAD nesses seus cinco anos de atuação vem crescendo em grandes proporções devido a enorme procura do seu público-alvo pelas suas atividades educacionais. Com um mercado de trabalho extremamente competitivo, a procura por um aumento na formação educacional e consequentemente profissional tem se tornado cada vez mais intensa e o Instituto, tem se utilizado de todo o seu know-how adquirido com a realização de seus cursos para expandir o seu âmbito de atuação, através da abertura de mais cursos e ampliação de seus núcleos de ensino. Possibilitando desta forma a cada vez mais um número maior de estudantes o acesso à educação de qualidade. (grifo nosso)

Adotando uma postura de incentivo ao desenvolvimento de ações empreendedoras, a Instituição atua na busca constante de atitudes inovadoras, a fim de melhorar as suas práticas de gestão.

Isso tem trazido bons resultados para o Instituto que se consolida cada vez mais em Pernambuco e tem seus cursos reconhecidos pela população devido a sua qualidade. As campanhas de vestibular vêm sucessivamente superando as expectativas, atraindo cada vez mais novos alunos para o Instituto, que atualmente, já possui aproximadamente 6.930 alunos matriculados em seus cursos, distribuídos em cada um dos 36 Núcleos de Ensino. (grifo nosso)

(...)

Acrescento que ao efetuar pesquisa no site deste Conselho observei que a Câmara de Educação Superior, mediante o Parecer CNE/CES nº 107/2001, já havia se manifestado sobre convênio da UVA com entidade privada para oferta de curso de graduação fora de sua sede. Vejamos o Parecer na íntegra:

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação e outros – UF: SE

ASSUNTO: Solicita informação a respeito do curso de Pedagogia oferecido pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA

RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo

PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000223/2000-71

PARECER Nº: CNE/CES 107/2001 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 30/1/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O presente traz pedidos de informação, formulados pelos Conselho Estadual de Educação de Sergipe, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Oficial do Estado de Sergipe e Universidade Tiradentes-SE, a respeito do curso de Pedagogia, oferecido pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, sediada em Sobral, Estado do Ceará em convênio com a Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa de Sergipe-ASAS, na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe. Informa-se que o programa é temporário, visando à solução de problemas de natureza emergencial e oferecido em regime especial. A ASAS, instituição conveniada, é

uma sociedade civil sem fins lucrativos, não atuando como mantenedora de instituição de ensino e a Universidade Estadual do Vale do Acaraú-UVA, vinculada ao sistema estadual de ensino, submete-se legal e administrativamente ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará. Entre outros documentos, instruem o processo o Memo. nº 1009/2000-GAB/SESu/MEC e a Informação nº 910/2000-CAC/CONJUR/MEC.

A matéria diz respeito ao limite territorial de atuação das instituições de ensino superior, em especial as universitárias, e é objeto de discussão no âmbito do Ministério e dos órgãos estaduais de educação.

Os documentos acima citados atentam, no que tange ao sistema de ensino federal e no plano infraconstitucional, para a regulamentação da Portaria MEC 752/97 que estabelece os requisitos para atuação das universidades fora de sua sede, que necessariamente deve estar circunscrita aos limites da unidade federativa em que tem sede. No caso presente, onde uma universidade estadual, vinculada ao sistema estadual de ensino, mediante convênio com uma entidade privada, pretende a instalação de curso de graduação fora de sua sede e de sua unidade federativa, entre outras argumentações, apontam que se às instituições vinculadas ao sistema federal de ensino não é permitido atuar fora dos limites do estado-membro que tem sede, com maior razão não se permite às instituições do sistema estadual de ensino a expansão ilimitada de suas atividades. Seria ilógico permitir que uma instituição universitária estadual exercesse prerrogativas de autonomia em todo território nacional. Por outro lado, consideram que a entidade privada que participa do ajuste está burlando o procedimento formal para autorização de funcionamento de cursos de graduação. Assim, recomendam que a implantação do referido curso não deve prosperar.

De acordo com esse entendimento, julgamos devam ser respondidas as informações solicitadas e tomadas as devidas providências para que a implantação do curso não ocorra.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2001.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

Assim, por ter ciência da atuação irregular da UVA (vinculada ao Conselho Estadual de Educação do Ceará) em outros estados da federação, realizei Despacho Interlocutório à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC com a finalidade de obter mais informações sobre as atividades desenvolvidas por aquela Universidade.

Atendendo à solicitação deste Relator, a CONJUR encaminhou, por meio eletrônico, o Parecer nº 194/2009-CGEPD, de 27 de março de 2009, e os Despachos da CGEPD/CONJUR de 8 de abril de 2009 e de 29 de junho de 2009.

*Destaco que este último Despacho da CONJUR trata de expediente sobre a Ação Cível Ordinária nº 1.197, ajuizada pelo Ministério Público Federal/PE em face do Estado de Pernambuco, da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e do Instituto Superior de Economia e Administração – ISEAD, **objetivando, em síntese, o encerramento das atividades que a Universidade Vale do Acaraú, instituição pertencente ao sistema estadual de ensino do Ceará, desenvolve, diretamente ou por meio de preposto (ISEAD), no Estado de Pernambuco e com a anuência do Conselho de Educação deste Estado.***

Observa-se, portanto, que a entidade citada no Despacho da CONJUR de 29/6/2009 (e escopo de Ação Cível Ordinária), denominada Instituto Superior de

Economia e Administração (ISEAD), é a mesma que propõe o credenciamento da Faculdade Nóbrega, objeto do presente processo.

Ainda do referido Despacho, extraio trecho transcrito do entendimento proferido no Parecer nº 194/2009-CGEPD:

(...) a atuação e a oferta de cursos como preposto daquela universidade estadual configura irregularidade, além de caracterizar um excesso em relação aos limites do ato autorizativo concedido a elas instituições privadas.

Diante de todo o exposto, concluo na mesma linha de entendimento desta Câmara, consignada no Parecer CNE/CES nº 107/2001 e corroborada com as recentes manifestações contidas nos Pareceres da Consultoria Jurídica do MEC referidos, que, se são irregulares as atividades desenvolvidas pela entidade mantenedora que propõe o credenciamento de nova IES – Instituto Superior de Economia e Administração (ISEAD) –, no que diz respeito à atuação e oferta de cursos superiores como preposta da UVA, o pedido relativo ao processo em epígrafe não pode prosperar.

(...)

Inconformado com a decisão, o Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD), por intermédio do seu Diretor-Presidente, interpôs, em 2/9/2009, o recurso, ora sob análise, contra a decisão contida no Parecer nº CNE/CES nº 222/2009.

Face às razões apresentadas pelo Conselheiro-Relator para indeferir o credenciamento da Faculdade Nóbrega, o interessado assim se manifestou em seu recurso: (grifos no original)

(...)

Solicitamos especial atenção ao texto central que se segue. Ao final dele seguem os textos complementares, que são cópias redigidas dos documentos jurídicos citados no texto central.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA, INTEGRANTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO - ISEAD, já devidamente qualificado, vem, com o acato e respeito devidos, à presença de V. Sa., através de seu representante legal adiante assinado, apresentar, em razão da existência de equívocos de fato e de direito, ***PEDIDO DE RETIFICAÇÃO*** ao parecer da lavra de Vossa Senhoria que votou contrariamente ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

Cuida-se de Parecer que, a despeito de consignar que a SESu/MEC tenha se manifestado favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, bem como à autorização para funcionamento do curso de Administração, ao final, votou contrariamente ao credenciamento da Instituição.

Ao analisar o PDI, Vossa Senhoria observou que a entidade mantenedora, ora Requerente, possui convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA para a oferta de cursos superiores no Estado de Pernambuco.

No entanto, manifestou entendimento pela irregularidade dos cursos ofertados pela UVA, em parceria com a Requerente, baseando-se no Parecer CNE/CES nº 107/2001, antigo e objeto (sic) de reclamação judicial, oportunidade em que houve a anulação dos efeitos desse ato, além de ter acolhido fundamentação equivocada da lavra da Consultoria Jurídica do MEC.

Como será adiante demonstrado, com a devida vênia, o Parecer, ora objeto de pedido de retificação, encontra-se eivado de equívocos de fato e de direito, uma vez que, em primeiro lugar, a atuação da UVA no Estado de Pernambuco ou em qualquer outro lugar fora de sua sede encontra-se amparada legalmente e assegurada por decisões judiciais vigentes e, por outro lado, o pedido de credenciamento de instituição é para a Faculdade Nóbrega, independente, alheia e distinta ao projeto de parceria do ISEAD com a UVA no Estado de Pernambuco.

Assim, para que restem devidamente esclarecidos os fatos, deve-se atentar para: legalidade dos cursos ofertados pela UVA em parceria com o ISEAD, insubsistência do Parecer nº 107/2001 CNE/CES, distinção entre os cursos da UVA e a Faculdade Nóbrega.

Desta forma, Ilmo. Sr. Conselheiro, não pode a ora Requerente aquiescer com o teor do Parecer objeto do presente pedido.

Senão vejamos.

II - DO DIREITO

Inicialmente, imperioso destacar que o ISEAD celebrou convênio com a UVA, em setembro de 2002, cujo objeto é o de propiciar condições para o estabelecimento de ações conjuntas, visando o intercâmbio científico através do ensino, da pesquisa, da extensão e da assistência pedagógica em ambas as instituições, no domínio de suas respectivas atribuições e especialidades.

Por força do convênio firmado, o ISEAD é o responsável pelo apoio à gestão administrativa e financeira dos cursos da UVA no Estado de Pernambuco. Trata-se do representante da instituição cearense de ensino no Estado de Pernambuco.

Como instituição estadual de ensino, vinculada ao sistema de educação do Estado do Ceará, a UVA formalizou o pedido ao Conselho Estadual de Educação para ofertar cursos no Estado de Pernambuco, sendo certo que foi autorizada através dos Pareceres de nºs 17/2004, 40/2006 e 144/2007 (em anexos), para o Curso de Licenciatura em Pedagogia e os Cursos Sequenciais de Formação Específica em Pequenas e Médias Empresas, Marketing Organizacional, Gestão de Recursos Humanos e Gestão de Negócios de Turismo e Hotelaria.

A parceria entre o ISEAD e a UVA no Estado de Pernambuco vem cumprindo um importante papel na interiorização do ensino superior.

O Curso de Pedagogia em Regime Especial, primeiro curso oferecido pela UVA no Estado de Pernambuco, em parceria com o ISEAD, é um programa educacional que visa habilitar em nível superior os professores dos sistemas estadual e municipal de ensino com formação em nível médio. A promoção de programas especiais para qualificar professores ou técnicos educacionais sempre tem ocorrido no país, sobretudo para suprir lacunas existentes nos sistemas por razões as mais

diversas, daí porque a parceria entre a UVA e o ISEAD é temporária, tendo em vista tratar-se de programa especial.

DO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO

A Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA é uma renomada instituição pública de ensino superior, integrante do sistema estadual de ensino do Estado do Ceará, que funciona da mesma forma que diversas outras instituições estaduais, a exemplo da UPE, USP e UNICAMP, entre outras. Por se tratar de uma instituição estadual de ensino, a UVA possui natureza e características diversas das faculdades particulares e universidades federais, que, por sua vez, são vinculadas ao sistema federal de ensino e, portanto, submetidas única e exclusivamente ao crivo do MEC - Ministério da Educação, conforme dispõe o art. 16, da LDB, in verbis:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;*
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III - os órgãos federais de educação.”*

Por sua vez, as universidades públicas estaduais, a exemplo da UVA, são vinculadas aos respectivos sistemas estaduais, por força do art. 17, da LDB:

“Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

Parágrafo único - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino”

*Comentando esse artigo, Carlos da Fonseca Brandão, em sua obra: “LDB passo a passo”, 3ª edição, p. 59, aduz que: “O art. 17 da LDB, composto de quatro incisos e Parágrafo Único, delimita o alcance dos sistemas estaduais de ensino, afirmando que eles englobam as **‘instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal’** (como as **escolas estaduais de ensinos fundamental e médio, os colégios técnicos estaduais e as universidades estaduais**), as **‘instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal’** (como **faculdades e fundações de ensino superior municipais**), as **‘instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada’** (como **todas as escolas de ensino fundamental e médios confessionais,***

filantrópicas [sic], comunitárias ou privadas) e os ‘órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal’ (como o Conselho Estadual de Educação). [g.n.]

Com efeito, como integrante do sistema estadual de ensino do Ceará e, em atenção ao regime de colaboração entre os respectivos sistemas de ensino, previsto no art. 211, da CF, a UVA há bastante tempo possui atuação destacada em diversas unidades da federação, mediante convênio com institutos parceiros, a exemplo de, entre outras, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Maranhão e Goiás. Isto porque no regime de colaboração entre os sistemas estaduais de ensino, previsto no mencionado art. 211 da Constituição Federal, as instituições públicas de ensino estaduais precisam de autorização do conselho de origem, bem como, por consequência, da aceitação/credenciamento do conselho de destino.

Na organização do Serviço Público Educacional brasileiro, o legislador ordinário, a teor do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, atribuiu a sua prestação a sistemas, concebendo-os em simetria com a forma de organização político-administrativa do Estado brasileiro, qual seja, a federativa.

Por outras palavras, o Serviço Público Educacional foi organizado em sistemas, correspondentes ao Poder Central, a 26 (vinte e seis) Estados da Federação, e a tantos quantos são as suas descentralizações administrativas, quais sejam, o Distrito Federal e os Municípios:

“Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”

Assim, não apenas é indevido como também é ineficaz qualquer ato de acreditação - credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos - de instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado do Ceará ou de qualquer outro Estado da União Federal pelo MEC.

*É importante lembrar que a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA** foi criada pela Lei Municipal nº 214, de 23.10.1968, do Município de Sobral, tendo sido encampada pelo Estado do Ceará, por força da Lei Estadual nº 10.933, de 10.10.1984, e foi, posteriormente, transformada em Fundação pela Lei Estadual nº 12.077-A, de 01.03.1993.*

Não fosse pouco, uma vez identificadas:

- a liberdade de organização dos Sistemas de Ensino dos Estados, aí incluído o Estado do Ceará, ressalte-se, por si próprio e no exercício de sua auto-administração ou auto-constituição;

*- as instituições públicas mantidas pelo Poder Público dos Estados-membros, aí incluída a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA - instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público estadual**; [g.n.]*

- não é pouco alertar sobre a competência dos Estados para a prática dos atos de acreditação, a teor do art. 10 da LDB:

Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Por todo o exposto, não é atribuída qualquer competência ao Ministério da Educação para a acreditação de instituições estaduais de Educação superior ou de seus cursos.

Demais disso, diversas têm sido as deliberações dos Conselhos Estaduais no tocante ao sistema de colaboração entre os sistemas estaduais de ensino, os quais têm suas competências e amplitudes claramente definidas nos artigos 9º 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei nº 9.394/1996, sem hierarquização ou subordinação, ressalvadas as competências constitucionais.

*Em 2001, no Estado do Sergipe, o MEC entendeu pela impossibilidade de realização dos cursos da UVA, **ATRAVÉS DO MALSINADO PARECER nº 107/2001 CNE/CES**, ao que motivou a universidade a impetrar Mandado de Segurança contra ato do então Ministro de Estado da Educação, de nº 7.801/DF, cuja ementa segue abaixo:*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL

1. Cabe aos Estados e Municípios organizarem o sistema de ensino, em regime de colaboração (CF 88, art. 211, e art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

2. Curso Especial de Pedagogia aprovado pelo MEC e desenvolvido por universidade estadual pode ser estendido aos Estados mediante convênio, sem ofensa a autonomia federativa.

3. É alçada do Conselho Estadual de Educação e não do Conselho Federal cancelar o convênio firmado na área educacional.

4. Segurança concedida (Rel. Min. Eliana Calmon).”

[grifos da Requerente]

Importante, no ensejo, transcrever relevantes trechos do voto da Eminente Relatora, in verbis:

“A questão constante dos autos é de grande importância, sendo certo que, nos termos da CF/88, cabe aos Estados e Municípios organizarem-se em regime de colaboração no sistema de ensino (art. 211 da Carta), preceito que vem repetido no art. 8º da LDB, sendo o foco para os Estados e Distrito Federal o ensino fundamental e médio (art. 211, § 3º, da CF/88).

Dentro deste contexto, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), tendo Curso Especial de Pedagogia devidamente autorizado, estendeu-o a outros Estados, firmando com os governadores de Sergipe, Paraíba e Rio Grande do Norte parceria.

Sob este aspecto, não se pode ver na iniciativa invasão de competência que venha a ferir o princípio da autonomia dos Estados, porquanto a aceitação expressa pelo Governador do Estado, com o aval do Conselho Estadual de Educação respectivo, transforma o curso em estadual, afastando a eiva de possível ingerência indevida.

De referência ao sistema de ministrar a carga horária, também não vejo incompatibilidade alguma, porquanto não existe empecilho na LDB. Ao contrário, o artigo 53, inciso II da referida lei, assegura, dentre as atribuições da universidade, fixar os currículos dos seus cursos e programas observadas as diretrizes gerais pertinentes.

*Examinei atentamente os arts. 8º, 16, 17 e 53, I, da LDB, invocados pela autoridade coatora e sua litisconsorte, União Federal, **não tendo visto nos mesmos nenhum óbice à parceria firmada entre a impetrante e os demais Estados.***

Com relação ao terceiro impasse para a manutenção do curso, alegou-se a cobrança do mesmo, visto ser gratuito o ensino público.

*Entendo que, se a cobrança descaracteriza o ensino, não poderia ter sido aceita a sistemática para a Universidade impetrante. Em resumo, **o meu entendimento é de que o Curso Especial de Pedagogia, se aprovado para o Estado do Ceará, tendo passado pelo crivo dos Conselhos Estaduais de Educação após aceitação do governador respectivo, não pode ser obstaculizado por portaria ministerial, como aliás pronunciou-se em princípio o próprio MEC, pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior do Departamento de Política do Ensino Superior, não sendo demais transcrever a posição do órgão, quando consultado pelo Estado de Sergipe:***

Considerando a natureza do vínculo institucional da Universidade Estadual do Vale do Acaraú, com o Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, e atendendo ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.394/96, cumpre-nos esclarecer que:

*- a autorização para a oferta de curso fora de sua sede pela Universidade em questão compete ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, ouvido o Conselho Estadual de Sergipe, **não estando, portanto, subordinada à Portaria Ministerial nº 752/97. Assim sendo, não poderia tramitar neste Ministério pleito nesse sentido.***

- em consequência deste fato, as providências suscitadas neste caso são da alçada dos conselhos estaduais envolvidos.

(doc. fls. 43/44)

Considerando as normas constitucionais que contemplam o princípio da autonomia da universidade, bem assim as regras da Lei nº 9.394/96, que em nenhum passo proíbem a parceria, voto no sentido de conceder-se a segurança, a fim de assegurar a continuidade dos cursos.

É o voto.”

[grifos nossos]

A decisão proferida no referido Mandado de Segurança, no sentido de conceder a segurança, por unanimidade dos Ministros integrantes da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado em 22/10/2002, sendo certo que da decisão nele proferida nenhum recurso foi interposto.

Ou seja, desde então encontra-se arquivada a ação mandamental que anulou os efeitos do Parecer nº 107/2001.

SOBRE A AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 1.197/PE EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Ministério Público Federal ajuizou em 4/6/2008 a Ação Civil Pública de nº 2008.83.00.011485-5, distribuída para a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A referida ação foi motivada por representação formulada ao Ministério Público Federal pela Falub - Faculdade Luso-Brasileira, com sede em Carpina, que, não mede esforços em atacar a UVA por todos os meios, inclusive utilizando-se de calúnias e inverdades.

Ao apreciar a ação, o Juiz Federal da 21ª Vara entendeu pela necessidade de inclusão do Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda, uma vez que a legalidade da atuação da UVA no Estado advém de autorização e credenciamento do Conselho Estadual de Educação.

Após manifestação do Ministério Público Federal, parte autora da ação, no sentido de aceitar a inclusão do Estado, o Juiz remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a ação envolve interesses distintos da União, através do MEC, e do Estado de Pernambuco.

Os autos chegaram ao STF em 30/6/2008, sendo distribuídos ao Ministro Ricardo Lewandowski, como Ação Cível Originária de nº 1.197. Em 5/8/2008 o Relator analisou e NEGOU o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão abaixo transcrita:

“Trata-se de ação cível originária, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Pernambuco, a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA e o Instituto Superior de Economia e Administração - ISEAD que oferecem cursos de licenciatura plena para formação de professores, cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de gestão escolar, educação especial, metodologia e didática em educação básica, psicopedagogia e cursos sequenciais de gestão de pequenas e médias empresas, marketing organizacional, gestão de negócios em turismo e hotelaria e em recursos humanos.

(...)

Afirma que a UVA em parceria com a ISEAD somente poderiam instalar-se no Estado de Pernambuco com a autorização do MEC (fl. 9).

Requer a concessão de medida liminar para que os demandados suspendam: i) “todas as suas atividades até o trânsito em julgado da presente ação”; ii) “todos os atos para o ingresso de novos alunos, inclusive do Vestibular 2008.2, no Estado de Pernambuco, restituindo os valores pagos por aqueles que já se inscreveram” (fl. 14).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência originária desta Suprema Corte para processar e julgar a presente ação civil pública com base no art. 102, I, f, da Constituição (Cf. ACO 684/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Examinados os autos, constato que Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, legalmente representada pelo Instituto Superior de Economia e Administração - ISEAD, é autarquia regulada pelo Conselho de Educação do Ceará, por meio do Parecer 318, homologado pelo então Governador Ciro

Ferreira Gomes (apenso I, fls. 30-31), bem como reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC pela Portaria Ministerial 821/1994 (apenso I, fl. 32).

Verifico, ainda, que, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a presente questão, nos autos do MS 7.801/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, ora ré, concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO (sic) ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

1. Cabe aos Estados e Municípios organizarem o sistema de ensino, em regime de colaboração (CF/88, art. 211, e art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

2. Curso Especial de Pedagogia, aprovado pelo MEC e desenvolvido por universidade estadual pode ser estendido aos Estados mediante convênio, sem ofensa à autonomia federativa.

3. É da alçada do Conselho Estadual de Educação e não do Conselho Federal cancelar o convênio firmado na área educacional.

4. Segurança concedida”.

Entendo que, no presente caso, ausente está um dos requisitos essenciais que ensejam a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito.

De outro lado, constato a presença do periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida liminar poderia inviabilizar o acesso de centenas de estudantes à educação superior, restringindo, portanto, um direito fundamental de segunda dimensão assegurado pelo art. 6º da Constituição Republicana.

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, por ocasião do julgamento do mérito.

Citem-se os réus.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

*Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -*

Por todo o exposto, está demonstrada a plena legalidade dos cursos oferecidos pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA no Estado de Pernambuco, em convênio com o Instituto Superior de Economia e Administração - ISEAD e sob a chancela dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Ceará e de Pernambuco, não havendo por que se falar em oferecimento de curso superior com irregularidade no Estado de Pernambuco, pois todos os atos praticados para sua

constituição tiveram e têm o devido amparo legal, além do fato de serem amparados por decisões judiciais vigentes.

DO PARECER 194/2009-CGEPD/SESU/MEC (sic)

No que diz respeito ao mencionado parecer, é importante destacar que a UVA apresentou requerimento de sua anulação, o que ainda está tramitando perante a SESu/MEC.

O indigitado parecer encontra-se eivado de diversas ilegalidades, uma vez que recomendou o encerramento das atividades da UVA fora de sua sede sem que a instituição pública cearense de ensino superior fosse notificada para apresentar defesa, um verdadeiro atentado à Constituição Federal, na medida em que violou direitos e garantias fundamentais, notadamente os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório.

Desconsiderou, outrossim, decisões judiciais transitadas em julgado, um ultraje ao Princípio da Coisa Julgada, além do teor da decisão proferida pelo Relator da ACO 1197, Ministro Ricardo Lewandowski.

DA DISTINÇÃO ENTRE A UVA, O ISEAD E A FACULDADE NÓBREGA

Por fim, demonstrada a legalidade da atuação da UVA fora de sua sede, a fundamentação de sua atuação em Pernambuco, em parceria com o ISEAD e o reconhecimento judicial da regularidade de seus cursos, é importante destacar a nítida distinção entre as pessoas: UVA, ISEAD e Faculdade Nóbrega.

O pedido de credenciamento refere-se à Faculdade Nóbrega, alheia ao projeto de parceria do ISEAD com a UVA, que – diga-se de passagem –, conforme pareceres do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco são em caráter de programas especiais e temporários para a oferta de cursos distintos ao curso pretendido para a Faculdade Nóbrega.

A finalidade de incluir a menção da UVA no PDI do curso de Administração da Faculdade Nóbrega foi no sentido de, tão somente, comprovar a experiência acadêmica e administrativa do ISEAD e dos que estão à sua frente, na condição de mantenedora da Instituição de Ensino Superior, com o oferecimento e apoio à gestão de cursos de nível superior no Estado de Pernambuco.

No próprio Parecer, ora impugnado, consta que a própria SESu e o INEP manifestaram-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, o que não pode ser desconsiderado.

O ato de credenciamento da instituição de ensino deve levar em consideração seu projeto pedagógico, sua estrutura física, laboratórios, biblioteca, corpo docente, qualidade do curso, etc., tal como perfeitamente demonstrou a Faculdade Nóbrega, que, inclusive, obteve nota satisfatória na avaliação do MEC, através da SESu e do INEP.

Nada impede que as entidades mantenedoras tenham outros projetos, que podem ser tanto no ramo educacional ou, até mesmo, em outros segmentos econômicos. O importante, para fins de credenciamento, como afirmado anteriormente, é o preenchimento dos requisitos exigidos para tal mister.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 15 do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino:

“Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;*
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;*
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;*
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
- f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;*
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e*
- h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;”*

Do cotejo do comando normativo supratranscrito, verifica-se que não se faz exigência quanto à comprovação de experiência acadêmica e administrativa da entidade mantenedora. Basta atender as exigências constantes do dispositivo legal.

Assim, não haveria motivo para desconsiderar as avaliações anteriores da SESu e do INEP, pelo simples motivo de haver posição contrária aos cursos ofertados pela UVA em parceria com a entidade mantenedora, a qual cumpriu, para as finalidades do credenciamento da Faculdade Nóbrega, devidamente os requisitos constantes no Decreto nº 5.773/2006.

Demais disso e, apenas por amor ao debate, mesmo que não fossem regulares os cursos ofertados pela UVA em parceria com o ISEAD - o que não é, como fartamente demonstrado nesta peça e, mais ainda, por força de decisão judicial -, em nada alteraria o desiderato do legislador, tendo em vista que os requisitos referentes à entidade mantenedora foram devidamente atendidos.

Quanto à necessidade de comprovar experiência administrativa e acadêmica, este requisito se faz necessário para a instituição de ensino superior, que, no caso, é a Faculdade Nóbrega. Veja-se, no compasso, o que reza o art. 15, II, do Decreto 5.773/2006:

“II - da instituição de educação superior:

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004;*
- b) plano de desenvolvimento institucional;*
- c) regimento ou estatuto; e*

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.”

Com efeito, a experiência acadêmica e administrativa dos integrantes do corpo dirigente da FACULDADE NÓBREGA não deve ser comprovada apenas pelos anos de parceria com a UVA, o que já é o suficiente para tal mister, mas, sobretudo, por diversas ações educacionais e administrativas realizadas pelos dirigentes da FACULDADE NÓBREGA.

O (sic) experiência acadêmica e administrativa do ISEAD não se resume apenas ao projeto com a UVA. A entidade mantenedora é composta por professores mestres e doutores em renomadas universidades nacionais e internacionais, com vasta experiência na educação superior, através da coordenação de departamentos acadêmicos, gestão de cursos de MBA, parcerias com universidades estrangeiras, entre outras ações comprobatórias da experiência adquirida em décadas dedicadas à educação e à formação de profissionais.

A experiência do ISEAD com a parceria firmada com a UVA em nada vincula aos objetivos e finalidades para os quais Faculdade Nóbrega será criada e mantida, o que demonstra os equívocos de fato e de direito cometidos por Vossa Senhoria no parecer objeto deste pedido.

A bem da verdade, as atividades da mantenedora não se confundem com as atividades pretendidas para a mantida, posto que o próprio regimento interno aprovado pela SESu/MEC para a Faculdade Nóbrega explicita as atribuições administrativas e pedagógicas definidas para a Faculdade, cujo nível de atuação da mantenedora se restringe a questões relacionadas ao controle e suporte financeiro.

A Faculdade Nóbrega apresenta uma proposta de educação superior consistente, coerente e comprometida com as normas para a oferta da educação superior, tal como observado tanto pelos avaliadores da SESu/MEC quanto pelos avaliadores do INEP/MEC.

As atividades desenvolvidas pela Faculdade Nóbrega contribuirão para amenizar a carência de acesso à educação superior ainda existente no Estado, tal como registrado na justificativa social apresentada nos documentos PDI e Projeto Pedagógico do Curso de Administração - Vide trecho do PDI referente às estatísticas educacionais:

“Considerando ainda que a educação superior não se encontra efetivamente interiorizada em Pernambuco, é relevante dimensionar que a Faculdade deve se estruturar também para receber alunos de outras regiões do Estado. Sobre esses estudantes, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC dissemina em seu sítio virtual que, no ano de 2006, Pernambuco contava com 118.500 alunos na 3ª série do ensino médio, possíveis concluintes da educação básica. Em termos de atendimento na educação superior, o último censo registrou que o Estado de Pernambuco detinha 136.952 matrículas em 2005, com a oferta de 56.522 novas vagas.

O cruzamento entre os dados de matrícula na 3ª série do ensino médio e o total de novas vagas disponíveis para a educação superior permite afirmar que há uma defasagem aluno/vaga na ordem de 41,28%, significando que 80.430 jovens foram excluídos do direito de dar continuidade a seus estudos, comprometendo, deste modo, seus projetos de vida e, em nível macro, dificultando até mesmo um projeto de nação.

Estudo extenso do Ministério da Educação sobre a educação superior no país afirma que somente 9% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos está cursando o ensino superior. Os documentos oficiais que compõem o conjunto de idéias sobre a reforma do ensino superior colocam a inclusão social como um dos principais desafios para a efetivação de uma política pública justa.”

Por fim, importante destacar a redação do art. 18 do Decreto nº 5.773/2006, o qual estabelece a função do CNE no processo de credenciamento de instituição de ensino superior.

O art. 18 determina que “o processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido”.

Com efeito, muito embora conste do Parecer ora impugnado a deliberação sobre a conformidade do regimento com a legislação aplicável e à regularidade da instrução – motivada pela transcrição de atos anteriores da SESu e do INEP –, pedimos vênias para discordar da análise realizada quanto ao mérito do pedido, objeto do presente pedido de retificação, tendo em vista os equívocos de fato e de direito cometidos, o que espera terem sido devidamente esclarecidos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, à luz da fundamentação adrede, requer-se digne Vossa Senhoria a reconsiderar o Parecer que votou em sentido contrário ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, tendo em vista que atendeu devidamente as exigências constantes da legislação que rege o credenciamento perante o MEC de instituições de ensino superior, além da nítida distinção entre a Faculdade e o projeto realizado por sua entidade mantenedora em parceria com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, cujos cursos ofertados no Estado de Pernambuco são válidos e regulares, reconhecidos, inclusive, por força de decisão judicial em pleno vigor de seus efeitos.

Ad argumentandum tantum, sem embargo do adrede exposto, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, requer seja o presente pedido de retificação recebido como RECURSO, nos termos do art. 18, § único, do Decreto nº 5.773/2006 c/c o art. 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, para o que requer seu total provimento, por ser razão da mais lúdima JUSTIÇA!

Cumprе mencionar que foram anexados ao recurso do interessado os seguintes documentos: a) Mandado de Segurança nº 7.801-DF (2001/0094889-1); b) Parecer CEE/PE nº 17/2004-CES; c) Parecer CEE/PE nº 40/2006-CES; d) Ação Cível Originária (ACO) nº 1.197; e Parecer CEE/PE nº 144/2007-CES. Os Pareceres CEE/PE versam sobre o credenciamento da Universidade do Vale do Acaraú para atuação no Estado de Pernambuco.

Manifestação da Relatora

O presente processo trata da solicitação de credenciamento da Faculdade Nóbrega, a ser instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, protocolada no Ministério da Educação, em abril de 2008, pela Mantenedora da IES a ser credenciada, o Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD).

Após a devida instrução processual, que incluiu avaliação *in loco* realizada pelo INEP (Relatório nº 57.870), cujo resultado apresentou *um perfil SATISFATÓRIO para o*

credenciamento pleiteado, a SESu, por meio do Relatório de Análise de 10 de março de 2009, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento institucional e à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, solicitados.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, mediante pesquisa no Sistema e-MEC, verifiquei que, além do curso de Administração, foram protocolados, posteriormente, pelo interessado, em junho de 2009, pedidos de autorização de 4 (quatro) cursos superiores de tecnologia sob os nºs 200901505, 200902625, 200905849 e 200906826.

Distribuído ao ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, na Câmara de Educação Superior deste Conselho, o pedido foi objeto do Parecer CNE/CES nº 222/2009, de 6/8/2009. Nesse Parecer, o Conselheiro-Relator apresentou voto contrário ao credenciamento pleiteado, sendo aprovado, por unanimidade, pela CES. O mencionado voto foi exarado nos seguintes termos:

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, que seria instalada na Avenida Guararapes, nº 131, bairro Santo Antônio, no município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD), com sede e foro no mesmo município, devendo a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação notificar o Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco e dos demais Estados onde a Instituição atua do teor desta decisão, após a homologação deste parecer.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho Pleno, sobre o qual passo a tecer as considerações a seguir apresentadas.

Inicialmente, merecem ser destacados os registros extraídos do PDI constante do processo de credenciamento em tela, consignados no supracitado Parecer da CES, quais sejam:

O ISEAD nesses seus cinco anos de atuação vem crescendo em grandes proporções devido a enorme procura do seu público alvo pelas suas atividades educacionais. Com um mercado de trabalho extremamente competitivo, a procura por um aumento na formação educacional e conseqüentemente profissional tem se tornado cada vez mais intensa e o Instituto, tem se utilizado de todo o seu know how adquirido com a realização de seus cursos para expandir o seu âmbito de atuação, através da abertura de mais cursos e ampliação de seus núcleos de ensino. Possibilitando desta forma a cada vez mais um número maior de estudantes o acesso à educação de qualidade. (grifo nosso)

Adotando uma postura de incentivo ao desenvolvimento de ações empreendedoras, a Instituição atua na busca constante de atitudes inovadoras, a fim de melhorar as suas práticas de gestão.

Isso tem trazido bons resultados para o Instituto que se consolida cada vez mais em Pernambuco e tem seus cursos reconhecidos pela população devido a sua qualidade. As campanhas de vestibular vêm sucessivamente superando as expectativas, atraindo cada vez mais novos alunos para o Instituto, que atualmente, já possui aproximadamente 6.930 alunos matriculados em seus cursos, distribuídos em cada um dos 36 Núcleos de Ensino. (grifo nosso)

Acrescente-se que o interessado, no seu recurso, manifesta o entendimento de que *está demonstrada a plena legalidade dos cursos oferecidos pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA no Estado de Pernambuco, em convênio com o Instituto Superior de Economia e Administração - ISEAD e sob a chancela dos Conselhos Estaduais de Educação dos*

Estados do Ceará e de Pernambuco, não havendo por que se falar em oferecimento de curso superior com irregularidade no Estado de Pernambuco, pois todos os atos praticados para sua constituição tiveram e têm o devido amparo legal, além do fato de serem amparados por decisões judiciais vigentes.

Do recurso sob análise, pode-se inferir que as contrarrazões do Recorrente se baseiam fundamentalmente:

1. no Mandado de Segurança nº 7.801, impetrado pela Universidade do Vale do Acaraú (UVA) contra ato do Ministro da Educação;
2. na Ação Cível Originária nº 1.197/PE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal; e
3. no pedido de anulação ao MEC, pela UVA, do Parecer nº 194/2009-CGEPD, da CONJUR do MEC.

Sobre o primeiro ponto, o Parecer nº 194/2009-CGEPD, da Consultoria Jurídica do MEC, menciona que *é indubitoso que a atuação da UVA fora de sede constitui irregularidade e contraria a regra de competência estabelecida pela LDB, estando a reclamar, para fazer cessar essa atuação, para preservar as competências dos sistemas de ensino e para homenagear o princípio federativo, medidas de correção, sejam elas administrativas ou judiciais (...).*

Ademais, o citado Parecer consigna que *não constitui óbice para essas medidas a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 7.801 - STJ, uma vez que a ação mandamental, além de não prevenir situações genéricas e futuras, produz efeitos apenas para os limites postos na lide e em relação ao direito que se buscava proteger, sendo certo que o contexto do writ em causa tinha por foco apenas a oferta de um curso de Pedagogia ministrado em regime especial, voltado para atender a situação excepcional e transitória prevista no art. 87, § 4º, da LDB. (...)*

Conclusivamente, acerca do Mandado de Segurança nº 7.801, no Parecer nº 194/2009-CGEPD, consta o entendimento de que a decisão, de forma alguma, referenda o que está fazendo a UVA. Não tem ela extensão capaz de amparar uma atuação indiscriminada fora de sede, nem configura, como querem fazer crer, uma autorização em branco, que permite a impetrante atuar em qualquer parte do território nacional, oferecendo qualquer um de seus cursos. A decisão não conferiu e nem poderia conferir à UVA uma base nacional. A decisão do STJ apenas amparou uma ação específica da UVA, naquela situação concreta, relativamente à oferta transitória e excepcional do “Curso Especial de Pedagogia”. Não pode a UVA esgrimir com essa decisão judicial para, extrapolando seus limites, oferecer qualquer curso em todo o território nacional. Não foi isso que a decisão assegurou a ela. Logo, cabe enfatizar, que a citada decisão não constitui óbice para as medidas administrativas que visam conformar a atuação da UVA ao contexto legal em vigor e que subordina todas as instituições de ensino regulares que atuam no Brasil. (grifei)

No tocante à Ação Cível Originária nº 1.197/PE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cabe registrar que realizei Despacho Interlocutório à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC com a finalidade de obter maiores informações sobre o andamento da referida ACO. Atendendo à solicitação desta Relatora, a CONJUR encaminhou, por meio eletrônico, Despacho do Consultor Jurídico do MEC, datado de 19/11/2009, elaborado em resposta ao pedido de anulação ao MEC, pela UVA, do Parecer nº 194/2009-CGEPD. Nesse Despacho, consta informado, sobre a mencionada Ação Cível Ordinária, o seguinte:

(...)

7. Ainda sobre a atuação da UVA, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária/ACO nº 1.197 – Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Pernambuco, a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú e o Instituto Superior de Economia e Administração, tendo por objeto a mesma denúncia de irregularidades de que tratam os processos em referência, ou seja, a atuação e a oferta de cursos fora de sede. Em razão da própria natureza da ACO, cujo escopo abrange conflito de competência entre entes federativos, e do interesse do Ministério da Educação de preservar sua competência na matéria, notadamente em razão de sua missão constitucional de zelar pelo cumprimento das normas da educação nacional, a União, por meio da Advocacia-Geral da União, peticionou ao Ministro Relator pleiteando a sua admissão na lide. (grifei)

8. O ajuizamento dessas ações somente reforça a plausibilidade das razões e fundamentos jurídicos consignados no Parecer nº 194/2009-CGEPD e não constitui fundamento para obstar as ações do MEC em face da UVA, até porque, além de não existir ordem judicial impeditiva, é atribuição constitucional do Ministério da Educação, na qualidade de Poder Público em matéria de educação, zelar pelo cumprimento das normas da educação nacional, especialmente no caso concreto, em que a Interessada, na sua impugnação, não apresentou fundamento fático ou jurídico capaz de albergar a sua pretensão.

(...)

Finalmente, sobre o terceiro ponto – pedido de anulação ao MEC, pela UVA, do Parecer nº 194/2009-CGEPD, o Despacho do Consultor Jurídico do MEC acima mencionado reafirma, inteiramente, os termos e as recomendações consignadas no Parecer nº 194/2009-CGEPD. Ademais, nesse Despacho, foi feita referência a uma decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.35.00.016427-9/2ª VF/GO, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, para obstar a atuação irregular da UVA naquele Estado, nos seguintes termos:

No mérito, o circunstanciado exame das razões articuladas pela UVA em sede de impugnação não abalam os sólidos fundamentos fáticos e jurídicos assentados no Parecer nº 194/2009-CGEPD/CONJUR/MEC, cujos termos e recomendações ratificamos inteiramente nesta oportunidade. Aliás, a plausibilidade das razões jurídicas sustentadas no citado parecer podem ser expressas (sic) por meio dos excertos extraídos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.35.00.016427-9/2ª VF/GO, ajuizada pelo MPF/GO para obstar a atuação irregular da UVA no Estado de Goiás:

Tendo em vista a norma que se extrai dos arts. 10, IV e 17, I, da Lei 9.394/96, tenho por relevante o fundamento de que, se aos Estados compete a autorização do funcionamento de cursos em instituições de ensino superior do seu sistema de ensino, não poderia o Estado de Goiás, validamente, conceder tal autorização em favor da referida universidade, instituição vinculada a sistema de ensino diverso, sob pena de violação à distribuição de competências estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao pacto federativo.

Assim, sendo a UVA instituição de ensino vinculada ao sistema de ensino do Estado do Ceará, revela-se a ilegal autorização concedida pelo CEE/GO para o seu funcionamento neste Estado, exorbitando a competência conferida ao referido Conselho, o que, de consequência, macula com a mesma

eiva os convênios firmados pela referida IES com as demais instituições de ensino requeridas. (grifei)

(...)

Ademais, observa-se, conforme apontado na inicial, que a atuação da UVA neste Estado vai de encontro à própria lei estadual que a criou, pois a Lei nº 10.933/84, do Estado do Ceará, estabeleceu em seu art. 2º que aquela 'terá sede no município de Sobral, **jurisdição em todo o Estado do Ceará**, e gozará dos mesmos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne ao foro privativo e isenção de custas processuais'. grifei

Some-se a isso o fato de que o próprio Estado de Goiás, ao se manifestar acerca do pedido em análise, reconheceu a ilegitimidade da autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação – GO para funcionamento da referida IES (fls. 381/388).

(...)

Assim, imperioso, neste momento, estancar a admissão de novos alunos nos cursos oferecidos pela UVA, seja diretamente, seja mediante convênio com as demais instituições de ensino requeridas.

(...)

Com efeito, entre a preservação de dois interesses inconciliáveis, o dos potenciais consumidores do serviço educacional precário e o da subsistência da atividade educacional ora questionada, impõe-se a ponderação dos interesses em conflito, de forma a resguardar a posição dos consumidores e da coletividade, deixando em segundo plano o interesse privado das instituições de ensino. Ademais, entre um interesse provável e um que goze de menos probabilidade de êxito, o razoável é sacrificar este.

Ainda se acrescenta que o prejuízo com a não admissão de novos alunos se apresenta de cunho basicamente financeiro, sendo que a receita específica da atuação no Estado de Goiás não parece se apresentar como meio necessário para a subsistência da UVA.

(...)

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela a fim de que:

a) a UVA, diretamente ou mediante convênio com o IDEC e a FAESPE, se abstenha de efetuar novas matrículas nos cursos de graduação ou pós-graduação oferecidos, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 2.000,00, incidindo a partir da primeira matrícula efetivada após a intimação desta decisão;

b) a UVA, diretamente ou por intermédio das demais instituições requeridas, se abstenha de promover qualquer modalidade de publicidade em torno dos referidos cursos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a partir da ciência desta decisão.

Retifiquem-se os registros, a fim de incluir o Estado de Goiás e a União no polo ativo, excluindo-se os do polo passivo.”

(20.10.2009)

De todo o exposto, observa-se que a entidade citada na Ação Cível Originária nº 1.197/PE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – Instituto Superior de Economia e Administração (ISEAD) –, é a mesma que propõe o credenciamento da Faculdade Nóbrega, objeto do presente processo.

Além disso, as informações e recomendações consignadas no Parecer nº 194/2009-CGEPD, a análise consubstanciada no Parecer CNE/CES nº 222/2009 e as ações judiciais referidas no corpo do presente Parecer revelam, *salvo melhor juízo*, a ilegalidade das autorizações concedidas por Conselhos Estaduais de Educação para o funcionamento da Universidade do Vale do Acaraú (UVA) nos respectivos Estados, extrapolando a competência atribuída a esses Conselhos. Isso, conseqüentemente, compromete a lisura dos convênios firmados pela UVA com entidades e instituições de educação superior.

No presente caso, observa-se, ainda, que o argumento de que, por *força do convênio firmado, o ISEAD é o responsável pelo apoio à gestão administrativa e financeira dos cursos da UVA no Estado de Pernambuco* é notadamente contraditório com o informado no PDI da pretensa IES: (...) *Isso tem trazido bons resultados para o Instituto que se consolida cada vez mais em Pernambuco e tem seus cursos reconhecidos pela população devido a sua qualidade. As campanhas de vestibular vêm sucessivamente superando as expectativas, atraindo cada vez mais novos alunos para o Instituto, que, atualmente, já possui aproximadamente 6.930 alunos matriculados em seus cursos, distribuídos em cada um dos 36 Núcleos de Ensino* (grifei). Ademais, essa informação denota que o ISEAD, que não dispõe de atos autorizativos do MEC, está utilizando uma forma “obliqua” para a oferta de cursos superiores através do convênio firmado com a UVA.

Concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pelo interessado, no seu recurso, não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

É verdade que nestes autos se discute apenas o credenciamento da Faculdade Nóbrega, mas a relação de seu mantenedor (ISEAD) com a UVA repercute indubitavelmente no presente pleito.

Isso porque a irregularidade constatada na conduta da UVA contamina a pretensão do ISEAD, na medida em que este busca o credenciamento de uma Faculdade, mas já atua na oferta de ensino superior sem o devido ato autorizativo, expedido pelo Poder Público competente, situação que, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, constitui irregularidade, caracterizada por iniciar atividades antes da obtenção do ato autorizativo.

Durante a análise do presente recurso, o Diretor-Presidente do ISEAD protocolou, em 12/11/2009, neste Conselho, sob o nº 078730.2009-62, o Ofício nº 23/2009, de 12/11/2009, nos seguintes termos:

Senhora Presidente e Relatora,

Em referência ao recurso regimental interposto pelo Instituto Superior de Economia e Administração - ISEAD, no âmbito do Processo nº 200800177, que trata do credenciamento da Faculdade Nóbrega, vimos por meio deste, manifestar a decisão deste Instituto, mantenedor da faculdade supracitada, em denunciar o convênio que mantém com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, no próximo semestre letivo.

O ISEAD pretende, com o credenciamento da Faculdade Nóbrega, percorrer seu próprio caminho educacional e, dessa forma, entende que o convênio com a UVA não deve ser óbice a esse objetivo.

Com base nas razões acima expostas, solicitamos a V.Sa. que faça constar em seu relatório, assim como no registro da ata da sessão de análise do recurso interposto, que o ISEAD já tomou as devidas providências, em acordo com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, para denunciar o convênio com esta IES cearense no início do próximo semestre letivo.

*Nestes termos.
Pede deferimento.*

Neste ponto, cabe ressaltar que não tem eficácia alguma o ISEAD, no presente recurso, noticiar a esta Relatora a sua decisão de que no próximo semestre denunciará o convênio que mantém com a UVA. Além de o documento apresentado (Ofício nº 23/2009, do Diretor-Presidente do ISEAD) não atender ao disposto no art. 1º da Portaria Normativa nº 40/2007 (só tem validade documento em meio eletrônico), vale enfatizar que iniciar atividades antes da obtenção do ato autorizativo constitui irregularidade grave, além de afrontar a competência constitucional do Poder Público federal em matéria de educação, situação que se coloca como óbice intransponível para a pretensão de credenciamento manifestada nesta sede recursal.

Se, por outro lado, considerarmos que a atuação do ISEAD se dá a partir do ato autorizativo conferido à UVA para atuação em Pernambuco, o que, consoante já assinalado neste Parecer, é irregular, essa irregularidade também contamina a pretensão do ISEAD de credenciar a Faculdade Nóbrega, conforme enfocamos acima.

Embora o interessado no presente credenciamento seja o ISEAD, a sua pretensão está imbricada com a conduta irregular da UVA, principalmente porque, se o ISEAD não é detentor de autorização, não poderia ofertar ensino superior, nem mesmo em convênio com a UVA, ainda que a atuação desta fosse regular, que não o é, conforme já visto. Ademais, o convênio não é nem substitui o ato autorizativo, de modo que somente quem dispõe de ato autorizativo pode ofertar cursos superiores, seja diretamente ou mediante convênio, respeitados os limites desse ato e sem adentrar na discussão de que tal ato, por sua natureza jurídica e vinculação ao processo instrutório educacional que lhe deu origem, é intransferível e indelegável.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 222/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, pleiteado pelo Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD).

Diante do exposto, submeto à deliberação deste Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 222/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nóbrega, proposto pelo Instituto Superior de Economia e Administração Ltda. (ISEAD), situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco, para a oferta de curso superior de graduação em Administração, bacharelado.

Oficie-se à SESu do teor deste Parecer, para ciência da situação envolvendo o ISEAD e adoção de eventuais medidas de supervisão; e à CONJUR, para providências julgadas pertinentes junto ao Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), de 9 de fevereiro de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente